



# **Estado de Santa Catarina**

## **Município de Pescaria Brava**

### **Procuradoria Geral**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 41, DE 15 DE JUNHO DE 2016.**

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DO PMAQ AB, CEO E NASF PARA SERVIDORES QUE TRABALHAM NA ESTRATÉGIA DA SAÚDE DA FAMÍLIA – ESF E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PESCARIA BRAVA/SC**, Sr. Antônio Avelino Honorato Filho, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e, ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica criada no âmbito do Poder Executivo Municipal a Gratificação do PMAQ, Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica - PMAQ – AB, CEO NASF.

**Parágrafo único.** A Gratificação do PMAQ somente perdurará enquanto existir, na esfera federal, programa de repasse de recursos para o Município que atendam especificamente ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e Qualidade da Atenção Básica – PMAQ-AB, aplicados a Estratégia de Saúde da Família, nos termos da Portaria expedida pelo Ministério da Saúde, bem como, durante o período de adesão deste Município ao PMAQ.

**Art. 2º** Farão jus a Gratificação do PMAQ todos os servidores, concursados, comissionados ou contratados, desde que vinculados a Estratégia de Saúde da Família e que estejam desempenhando ativamente as atividades inerentes ao PMAQ.

**§ 1º** Não será devida a Gratificação do PMAQ ao servidor que deixar de comparecer, injustificadamente, as atividades educativas e de planejamento da Equipe de Saúde da Família, bem como em casos de:

- I – licença para tratamento da própria saúde, superior a cinco dias úteis;
- II – licença por motivo de doença em pessoa da família acima de três dias no mês;
- III – licença maternidade;
- IV – afastamento com ou sem ônus, para outro órgão ou entidade da administração direta, autarquias e fundações a nível municipal, estadual ou federal e,
- V – licença- prêmio.



# **Estado de Santa Catarina**

## **Município de Pescaria Brava**

### **Procuradoria Geral**

§ 2º O valor da Gratificação PMAQ-AB de que trata o caput anterior, será distribuído da seguinte forma:

- I – 2% para coordenação do PMAQ-AB;
- II – 38% para mobília e equipamentos;
- III – 15% entre os enfermeiros;
- IV – 10% entre os médicos;
- V – 10% entre os odontólogos;
- VI – 5% entre os auxiliares de odontólogos;
- VII – 10% entre os técnicos de enfermagem;
- VIII – 10% entre os agentes comunitários de saúde.

§ 3º O pagamento da Gratificação fica condicionada ao repasse dos respectivos valores pelo Ministério da Saúde e será creditada semestralmente na folha de pagamento dos meses subsequentes aos repasses.

§ 4º A Gratificação de que trata esta lei não será incorporada ao salário dos servidores, conforme parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§ 5º Os encargos sociais e previdenciários, bem como, os reflexos salariais decorrentes da Gratificação de que trata esta Lei, serão pagos pelos valores provenientes do repasse do Ministério da Saúde.

**Parágrafo único.** Não terá direito ao recebimento da gratificação correspondente o funcionário que no período de adesão e avaliação estiver afastado.

**Art. 3º** O valor da Gratificação será correspondente a 62% (sessenta e dois por cento) do repasse, de acordo com a avaliação de cada Unidade de Saúde realizada pelo Ministério da Saúde.

**Art. 4º** Ao Fundo Municipal de Saúde – FMS, será destinado 38% (trinta e oito por cento) do valor do repasse do Ministério da Saúde para manutenção e benfeitorias nas Unidades de Atenção Básica, para os custos com pagamento do Apoiador Institucional e o pagamento dos reflexos dos encargos trabalhistas.

**Parágrafo único.** Os valores da gratificação não pagos ao servidor, nos casos de ausência injustificada nas atividades educativas e de planejamento da Equipe de Saúde da Família, serão destinados exclusivamente ao Fundo Municipal de Saúde para manutenção e benfeitorias das Unidades de Atenção Básica.



# **Estado de Santa Catarina**

## **Município de Pescaria Brava**

### **Procuradoria Geral**

**Art. 5º** O Conselho Municipal de Saúde juntamente com a Comissão Municipal do PMAQ fará o monitoramento das atividades inerentes ao PMAQ, a fim de auxiliar no desenvolvimento da qualidade dos serviços prestados, de acordo com as exigências do Ministério da Saúde para fins de avaliação.

**Art. 6º** Para atender as despesas decorrentes da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, até o limite do valor de repasse do Governo Federal.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Pescaria Brava, 15 de junho de 2016.

**ANTÔNIO AVELINO HONORATO FILHO**  
PREFEITO MUNICIPAL